COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 033/2021

Ref. Projeto de Lei nº 103/2020 – Ver. Preto Aquino**.**

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "*Trata-se de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 103/2020, de autoria do Vereador Preto Aquino, que "Dispõe sobre a premiação de guardas municipais por bom desempenho de funções, no âmbito do município de Natal, e dá outras providências*".

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 103/2020, de autoria do Vereador Preto Aquino, que ***"Dispõe sobre a premiação de guardas municipais por bom desempenho de funções, no âmbito do município de Natal, e dá outras providências."***

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à , §1ºComissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 0663/2021 – SL

No dia 26 de abril de 2023, o Prefeito, através de Ofício nº 0663/2021 - SL, encaminhou a Redação Final o Projeto de Lei nº 103/2020, de autoria do Vereador ***PRETO AQUINO***, subscrito pelos Vereadores *ROBÉRIO PAULINO, KLAUS ARAÚJO, RANIERE BARBOSA, ANDERSON LOPES* entre outros. aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de abril do ano em curso, que "*Dispõe sobre premiação de Guardas Municipais por bom desempenho de funções no âmbito do Município de Natal e dá outras previdências."*

3. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL - DA MENSAGEM Nº 041/2021

No que importa ao presente processo, no dia 17 de maio de 2021, o Presidente da Câmara, o Vereador ***PAULINHO FREIRE***, por meio da mensagem nº 041/2021, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de que o Projeto de Lei adentra de forma indevida nas competências do Poder Executivo Municipal, que tem a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e do prover cargos públicos e expedir altos referentes à sua situação funcional, conforme art. 55, VI e XII da Lei Orgânica do Município.

> ***Art. 55 Compete privativamente ao Prefeito:***
> ***VI*** *- dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei:*
> ***XII*** *- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional;*

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Demais disso, o art. 61, §1º, II, alínea "c", CF, norma de reprodução obrigatória para os Estados e Municípios – estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propositura de Lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria *in verbis:*

> ***Art. 61.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente*

> *da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> ***§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> ***II** - disponham sobre:*
> ***c)** servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Com efeito, constata-se que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar Lei com o objetivo de conceder premiação aos guardas municipais por bom desempenho de suas funções, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria de atividade do administrador público. Portanto, viola-se o princípio da separação de poderes, que, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, inciso III, da Constituição da República.

Posto isso, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei vícios insanáveis de inconstitucionalidade, por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal e, consequentemente, violado o regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Município).

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> **Art. 43** Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.
> **§ 1º** Considerando o projeto, total ou parcialmente, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o **veto** ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

É o que importa relatar.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 103/2020.

Este é o parecer.

Natal/RN, 10 de maio de 2023.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL
Vereadora